



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO - ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 258, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a nomeação da Sra. Valdelice Helena Zerbinatti Miranda, para o Cargo em Comissão de Diretor de Educação Infantil, e dá outras providências.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 57, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o interesse exclusivo e excepcional da Administração Pública Municipal em preservar o bom andamento do Sistema Municipal de Ensino,...

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Valdelice Helena Zerbinatti Miranda, RG nº 24.242.748-9, CPF 181.071.218-13, PIS/PASEP 124.510.5139/8, Funcionária Pública Municipal, para o cargo em Comissão de Diretor, para o exercício de suas funções junto a Escola Municipal de Educação Infantil Aurélio Bettini de Vista Alegre do Alto, sem prejuízo dos direitos decorrentes de seu cargo efetivo de origem.

Parágrafo Único O Cargo em Comissão que trata este artigo é de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 23 de outubro de 2018. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 4758, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a transferência de bem inventariado patrimonial da Secretaria da Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer de Vista Alegre do Alto-SP para a Secretaria Municipal de Saúde de Vista Alegre do Alto-SP, e dá outras providências.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA

Art. 1º Dispõe sobre a transferência do veículo tipo Pas/Ônibus 28L/0115 CV, chassi nº 93PB26G308CO23211, RENAVAL N° 00942424921, combustível Diesel, placas CPV-3470, ano de fabricação/modelo 2007/2008, 1 porta, cor branca, 5 marchas sincronizadas a frente e uma a ré, pneus 215/75/aro R17,5, freios a ar com tambor nas 4 rodas, banco do motorista com regulagem para lado, para frente e para trás e regulagem do encosto, para choque dianteiro e traseiro na cor branca, de bem inventariado patrimonial da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Lazer de Vista Alegre do Alto-SP para a Secretaria Municipal de Saúde de Vista Alegre do Alto-SP.

Art. 2º Autoriza-se a regularização patrimonial do veículo acima descrito, pelo departamento competente, em cinco dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 23 de outubro de 2018. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO - LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 050/2018

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.853/2018

O Senhor Juliano de Jesus Lopes, Pregoeiro do Processo de Licitação nº. 1.853/2018 Pregão Presencial nº 050/2018 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, tendo-se em vista a inexistência da apresentação de recurso ao resultado do Pregão Presencial Para Registro de Preço supra, torna público, que resolveu proclamar satisfatória e conveniente ao interesse da Administração, as propostas vencedoras do certame licitatório em epígrafe, e ADJUDICA nos termos do Inciso XX do Artigo 4º da Lei Federal nº 10520, de 17/07/2002 combinado com o Inciso VI do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o objeto do Pregão Presencial Para Registro de Preço nº. 050/2018 pelo critério de menor preço por item unitário, tendo-se em vista o Anexo I do Edital nº. 071/2018, em favor das empresas:

DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:

Itens: 01, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37 e 38 no valor total de R\$ 23.673,50 (vinte e três mil seiscientos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA:

Itens: 02, 03, 04, 05, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 25, 27 e 31 no valor total R\$ 11.441,50 (onze mil quatrocentos e quarenta um reais e cinquenta centavos).

Foi fracassada a compra do item 6 por haver discrepância de preço.

Foi fracassada a compra dos itens 36, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 por não haver cotação.

As empresas concordaram com todos os quesitos estabelecidos do Edital 071/2018, encaminhando-se o presente ao Senhor Prefeito Municipal para que proceda a Homologação do certame.

Vista Alegre do Alto, 23 de outubro de 2018. JULIANO DE JESUS LOPES – PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO.

AVISO DE LICITAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, ESTADO DE SÃO PAULO, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS, QUE SE ACHA ABERTA O CONVITE Nº 008/2018, PROCESSO 1858/2018 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DOS BANHEIROS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO. MODALIDADE CONVITE - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL – ENCERRAMENTO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 16:00 HORAS. ABERTURA: 01 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 09:00 HORAS. O EDITAL E A DE DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS NA SEDE DO PAÇO MUNICIPAL À PRAÇA DR. EMÍLIO HENRIQUE OWER SANDOLTH, 278, NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE OU NO SITE WWW.VISTAALLEGROALTO.SP.GOV.BR - LUIS ANTONIO FIORANI - PREFEITO MUNICIPAL
Vista Alegre do Alto, 23 de outubro de 2018. LUIS ANTONIO FIORANI – Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO - EMENDA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Modifica, acrescenta, renumera e revoga artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto/SP, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Constituem objetivos e princípios fundamentais do Município de Vista Alegre do Alto:

I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - a prática democrática;

IV - a soberania e a participação popular;

V - a transparência e o controle popular na ação do governo;

VI - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

VII - a programação e o planejamento sistemáticos;

VIII - o exercício pleno da autonomia municipal;

IX - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

X - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; e

XIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

“Art. 4º

Parágrafo Único. A cor padrão a ser utilizada nos prédios e logradouros públicos será a cor predominante no brasão e na bandeira do município ou cores neutras.”

“Art. 4º-A. O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º O Município será organizado em Distritos e estes em subdistritos por lei municipal, observado o disposto na lei estadual.

§ 3º A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária.

§4º O Município, poderá participar da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse regional, mediante associações, consórcios e convênios com os demais municípios limítrofes, desde que em defesa de interesses comuns.”

“Art. 5º O Município tem como competência, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, legislar sobre os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....”.

“Art. 6º O Município tem como competência, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

.....”.

“ CAPÍTULO III

Da Intervenção Municipal

Art. 6º-A. A intervenção no Município dar-se-á de forma prescrita na Constituição do Estado, obedecidas as regras da Constituição da República Federativa do Brasil e especialmente quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV – quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo Único. A intervenção no Município poderá ser requerida pela Câmara Municipal ao Governador do Estado ou ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante representação fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.”

“Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, mediante pleito direto e simultâneo, dentre os cidadãos no exercício de direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

.....

§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal será automaticamente alterado de acordo com a população do Município de Vista Alegre do Alto, conforme previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal, observando-se as seguintes normas: (NR)

I – até 15.000 habitantes: 09 (nove) Vereadores;

II – de 15.001 a 30.000 habitantes: 11 (onze) Vereadores;

III - de 30.001 a 50.000 habitantes: 13 (treze) Vereadores; e

IV - toda vez que houver alteração no número de vereador, a Câmara Municipal deverá comunicar o Tribunal Regional Eleitoral.”

“Art. 8º

§ 1º No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º No ato da posse e ao final do mandato, os agentes políticos deverão fazer declaração de seus bens, devidamente registrada em Cartório de Registro de Documentos e arquivada na secretaria da Câmara Municipal.

§ 5º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.”

“Art. 9º

.....

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou equivalentes, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.”

“Art. 10.

.....

X – convocar Secretários Municipais ou Auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, constituindo crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, bem como a recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada;

XI - requisitar informações do Prefeito e de Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, constituindo crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, bem como a recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada;

.....”

“Art.11. O subsídio do Vereador será fixado, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI da Constituição Federal.

§ 1º O valor mensal do subsídio do vereador será de no máximo 20% (vinte por cento) do subsídio do deputado estadual do estado de São Paulo, nos termos do inciso “a” do art.29 da CF/88.

§ 2º As despesas com subsídio dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º Para os efeitos do §1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis; e

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 4º É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 5º Os subsídios dos Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§ 6º A não fixação do subsídio dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 7º No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.”

“Art. 11-A. A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores dentro dos princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§ 2º Os vereadores poderão receber verba indenizatória para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada.

Art.11-B. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores estarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos.”

“Art. 13.

.....

§ 6º O Vereador licenciado para tratar de interesse particular não poderá reassumir o exercício do mandato antes de completar a metade do tempo da licença.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

.....”

“Art. 15.

.....

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.”

“Art. 18 A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, permitida uma reeleição.

§ 2º Não será considerado reeleição, quando for legislatura subsequente.

§ 3º A eleição será realizada através de chapas, devidamente registradas na secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião.

§ 4º No primeiro escrutínio será declarada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Não alcançando o quórum, haverá segundo escrutínio, elegendo se por maioria simples.

§ 5º Havendo empate de chapas no segundo escrutínio, será declarada eleita a chapa cujo presidente seja o mais idoso.

§ 6º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 7º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.”

“Art. 21.

.....

IV – Suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal na proporção autorizada pela lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.”

.....”

“Art. 22.

.....



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

XVI – encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara Municipal, anualmente, até o dia 15 de agosto, para inclusão no orçamento anual do Município.”

“Art. 24 – Salvo disposições em contrário, as decisões da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei. (Revogado)”

“Art. 25. Toda votação da Câmara Municipal será aberta e pública, ressalvado os casos definidos por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado)

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; (Revogado)

III - na concessão de títulos de cidadão honorário; e (Revogado)

IV - no exame de veto apostado pelo Prefeito. (Revogado)”

“Art. 26. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal fará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

.....

§ 3º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.”

“Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o recesso, em caso de urgência ou interesse relevante;

II – por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos casos de relevante interesse público;

III – pelo Presidente da Câmara, sempre que for necessário, para atender e deliberar sobre assuntos de interesse público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º No caso dos incisos I e II, a primeira reunião do período extraordinário deverá ser marcada pelo presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 10 dias, devendo ser avisados os vereadores com antecedência mínima de dois dias.

§ 3º No caso do inciso III, a primeira reunião do período extraordinário deverá ser comunicada aos vereadores com antecedência de dois dias.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.”

“Subseção IV

Do Regimento Interno

Art. 28-A - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas;

V – Forma de tramitação das leis orçamentárias;

VI – Julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito, vice e secretários, ou equivalentes, por infração político-administrativa;

VII – Julgamento das contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas.”

“Art. 31. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para aprovar as leis complementares, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

I - concessão de serviços públicos; (Revogado)

II - concessão de direito real de uso; (Revogado)

III - aquisição de bens imóveis por doação com encargos; (Revogado)

IV - zoneamento urbano; (Revogado)

V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Revogado)

VI - obtenção de empréstimo de particular; e (Revogado)

VII - elaboração do Código Tributário Municipal. (Revogado)”

.....”

“Art. 34.

.....

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem. (Revogado)

.....”

“Art. 35.

.....

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não será admitido o aumento da despesa prevista, ressalvados os casos em que estejam contemplados na Lei Orçamentária.

.....”

“Art. 36. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificações, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciar os Projetos com solicitação de urgência, sobrestando-se as demais matérias até que se ultime sua apreciação.”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

“Art. 37. Nos projetos que não contiverem solicitação de urgência, o prazo para apreciação será de no máximo 50 (cinquenta) dias.

.....

§ 2º O prazo referido no art. 37 não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.”

“Art. 38 O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal constituirá em autógrafo e será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 2 (dois) dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

I - sancioná-lo e promulgá-lo, no prazo de quinze dias; (Revogado)

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; ou (Revogado)

III - veta-o total ou parcialmente. (Revogado)

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o autógrafo de lei enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará no mesmo prazo e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.”

“Art. 39 Os projetos de lei, e demais proposições, serão aprovados em turno único de votação, exceto as leis complementares e emendas à Lei Orgânica.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. (Revogado)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
(Revogado)

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. (Revogado)

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Revogado)

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara. (Revogado)

§ 6º O prazo previsto no § 1º, não corre no período de recesso. (Revogado)”

“Art. 41. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo Único.

.....

V – Código de Postura;

VI - criação de cargos, funções e aumento de vencimentos dos servidores; (Revogado)

VII - concessão de serviços públicos; (Revogado)

VIII - concessão de direito real de uso; (Revogado)

IX - alienação de bens imóveis; (Revogado)

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos; (Revogado)

XI - autorização para obtenção de empréstimo particular; e (Revogado)

XII - infrações político administrativas. (Revogado)

“Art. 44.

.....



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte ou eleitor, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

I - A consulta às contas municipais poderá ser feita, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

.....”

“Seção XI

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 45-A. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

§ 1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes. De forma incontinentem a Comissão de Finanças e Orçamento, notificará o responsável pelas contas para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador.

§ 3º Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex-prefeito responsável pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§ 4º É garantido ao responsável pelas contas todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§ 5º Posterior ao julgamento, a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.”

“Art. 48.

.....

§ 5º É conferido ao Prefeito eleito, 60 dias antes da posse, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão, nos termos do art. 56 A e 56B desta Lei Orgânica.”

“Art. 54.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

.....

II - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

III - A não fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 1º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito, estando sujeito ao imposto de renda e demais encargos instituídos por lei. (NR) (Revogado)

§ 2º Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. (NR) (Revogado)”

“Subseção IX

Da Transição Administrativa

Art. 56-A. Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX – Situação do patrimônio, inclusive de automóveis, caminhões e máquinas pesadas;

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, nomeada pelo Prefeito eleito, possa desenvolver suas atividades.”

“Art. 56-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária e oriundos dos governos estadual e federal.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§3º. Caracterizará infração politico-administrativa do Prefeito, negar o cumprimento ou dificultar o acesso às informações prevista neste artigo e no anterior.”

“SubSeção X

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56-C. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.”

“Art. 57.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

.....

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação por até trinta dias, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

.....

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, no recesso parlamentar, quando o interesse público o exigir;

.....

XLIV – Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

XLV – Publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar os dados do bem comprado.

XLVI – Incluir no orçamento geral do Município, a proposta de orçamento do Legislativo Municipal, encaminhada pelo Presidente da Câmara até o dia 15 de agosto.

XLVII – Disponibilizar no site e no diário oficial eletrônico do município as informações relativas a editais de licitações, inclusive evidenciando o conteúdo de cada edição do diário oficial eletrônico, em resumo, na apresentação de cada edição.

.....

§ 2º Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre: (AC) (Revogado)

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza; (AC) (Revogado)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; (AC) (Revogado)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (AC) (Revogado)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Revogado)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (AC) (Revogado)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio; (AC) (Revogado)

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los; e (AC) (Revogado)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.(AC) (Revogado)

“SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 58. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável.

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - Deixar de realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento e sendo este confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o prefeito ficará afastado temporariamente do cargo até o julgamento final, não podendo este prazo ser superior a 90 (noventa) dias, período em que será substituído pelo vice-prefeito. Na mesma sessão, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.”

“Art.59. O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

“Art. 61. As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão de imprensa local ou em diário oficial eletrônico do município de Vista Alegre do Alto, escolhido por ambos os poderes, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, dispensada esta quando se tratar de diário oficial de entidade municipalista legalmente constituída.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

.....”

“Art. 66. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

.....”

“Art. 69-A.

.....

II - o acesso à informação do cidadão sobre qualquer assunto de governo e expedição de certidão deverá ser prestada em no máximo 20 dias, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

.....”

“Art. 85. Poderá o poder público fazer serviços particulares, com suas máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a taxa arbitrada nos termos da Lei Complementar.”

“Art. 87.

.....

§ 10. Os editais para provimento de cargos, empregos e funções do Legislativo, as convocações para a realização das provas, a relação dos aprovados, a classificação final e a convocação dos mesmos para sua investidura, deverão ser publicados na Secretaria da Câmara e na imprensa local ou regional. (Revogado)

§ 14. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (AC) (Revogado)

.....”

“Art. 88.

.....



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 8º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos. (Revogado)

“Art. 88-A. Fica assegurado aos servidores os seguintes direitos:

I – licença-prêmio com duração de 03 (três) meses, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor desde que haja possibilidade financeira do erário municipal.

a) A licença-prêmio será concedida priorizando o servidor que tenha atingido o tempo em ordem cronológica.

II – quinquênio de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos a cada 5(cinco) anos de efetivo exercício.

III – adicional de 1/6 (um sexto) dos vencimentos ao completar 20 anos de serviços.

IV – receber os vencimentos mensais até o quinto dia útil de cada mês.

V – receber pelos dias parados quando da realização de greve, quando esta ocorrer por provocação do Poder Público.

VI – Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para servidores que desempenham tarefas insalubres e de risco.

VII – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, com duração de 7 dias;

VIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IX - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

X - dispensa do horário de trabalho para a gestante pelo tempo necessário para realização de consultas médicas e demais exames complementares, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos servidores dos poderes Executivo e Legislativo serão revisados anualmente, por proposta do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, respectivamente, com aprovação do legislativo, todo mês de janeiro, não podendo o percentual de recomposição ser inferior ao índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.”

“TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 93.

.....

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (Revogado)

IV - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

.....”

“Art. 102-A. Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.”

“Art. 102-B. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.”

“Art. 103.

.....

II - as diretrizes orçamentárias; e

.....”

“Art. 104.

.....

§ 6º

.....

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO será enviado até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 22 de julho do mesmo ano, sob pena do legislativo não entrar em recesso.

.....

§ 7º É obrigatória a realização de audiência pública para elaboração e discussão das leis orçamentárias.”

“Seção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Art. 105-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal corresponderão a 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

§ 1º As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, AFM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação, sem deduções ou abatimentos).

§ 2º A Câmara Municipal encaminhará até o dia 30 de julho sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de cometimento de infração político-administrativa.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC)

§ 4º Fica criado o Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Legislativo Municipal, cujos recursos financeiros para sua manutenção serão oriundos de sobras de caixa da Câmara Municipal existente em cada exercício, a ser regulamentado por lei complementar.

§ 5º Os recursos do Fundo não poderão ser usados para cobrir despesas com pagamento de pessoal.

§ 6º Constitui infração político-administrativa, sujeita à cassação do mandato do Prefeito, nos termos do art. 58 §1º:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 7º Constitui infração político-administrativa do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º do art. 105B.”

“CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 105-C. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105-D. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 105-E. Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 105-F. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 105-G. O município poderá participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos que dispõem a Constituição da República e a Estadual, e fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.”

“Art. 130-A. Fica criado o Programa IPTU VERDE, destinado a incentivar o plantio de árvores nas calçadas a ser regulamentado por Lei.”

“Art. 141. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados municipais:

I - 18 de fevereiro: aniversário de emancipação político-administrativa;

II - 25 de março: aniversário de fundação; e

III - 22 de maio: dia da padroeira Santa Rita de Cássia.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 10 de outubro de 2018. JOSÉ DOS REIS ESTEVES - Presidente da Câmara ROBERTO C. DE OLIVEIRA SOUSA JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIRED 1º Secretário, 2º Secretário Publicada na 35ª Sessão Ordinária da Edilidade, realizada em 22 de outubro de 2018, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. ALESSANDRA A. SANTANA MATHEUS



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Secretária da Câmara